

**ANÁLISE  
HISTÓRICA DOS  
DIREITOS  
TRABALHISTAS NAS  
CONSTITUIÇÕES  
BRASILEIRAS**

**JOSE EDUARDO PARLATO  
FONSECA VAZ**

# DADOS DE COPYRIGHT

## Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe [Le Livros](#) e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

## Sobre nós:

O [Le Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: [lelivros.love](#) ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados [neste link](#).

***"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível."***



# ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

## SUMÁRIO

Introdução.

2. Análise da Constituição de 1824.
3. Análise da Constituição de 1891.
4. Análise da Constituição de 1934.
5. Análise da Constituição de 1937.
6. Análise da Constituição de 1946.
7. Análise da Constituição de 1967.
8. Análise da Constituição de 1969.
9. Análise da Constituição de 1988.
10. Análise dos Direitos Trabalhista na atualidade

Conclusão.

Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

As primeiras leis trabalhistas foram editadas na Europa e surgiram em face da necessidade de coibir abusos contra o proletariado incentivados pela postura adotada no então Estado liberal, onde o trabalhador era colocado em situação de igualdade com o empregador, a pretexto de um exacerbado respeito ao direito individual de contratar, e por tal motivo, o que era contratado prevalecia até mesmo sobre as garantias para uma condição de vida digna.

Desde que pactuado, o sujeito, que inclusive podia ser uma criança, era obrigado a se submeter a uma extensa jornada de trabalho superiores às forças humanas, em um local insalubre, sendo privado mesmo do direito de se alimentar, com a possibilidade de rebaixamento dos salários ao sabor da concorrência.

Desta situação de exploração sistematizada repercutiram vozes que defendiam os direitos sociais e em 1789 foi promulgada na França a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde houve a previsão de direitos fundamentais, assegurando por exemplo, a igualdade em direitos e a liberdade humana (art. 1º).

No Brasil, desde 1824 até os dias atuais, oito Constituições já foram promulgadas, e em cada uma delas os direitos trabalhistas foram moldados de acordo com a situação social e política do período, sendo que ora os direitos eram ampliados e

ora reduzidos, porém o leitor poderá constatar com a leitura do presente artigo, que o Estado brasileiro, gradativamente foi assegurando ao trabalhador melhores condições de trabalho, assegurando aos cidadãos brasileiros através das Cartas Políticas direitos básicos para a condição de uma vida digna, deixando de ser um Estado liberal e inerte e intervindo na relação capital-trabalho até colocar os direitos do trabalho na ordem dos direitos sociais e fundamentais a todos os seus cidadãos.

## **2. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1824**

Como é de conhecimento dos Operadores do Direito, a primeira Constituição brasileira, foi outorgada no período do Brasil Império, sob o comando do imperador D. Pedro I no ano de 1824, que através de um decreto dissolveu a Assembléia Constituinte por ele próprio constituída.

A primeira Carta Política do Brasil foi promulgada em curto período de tempo após ter a França ter editado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e inspirada nos ideais do Iluminismo, a primeira Constituição brasileira assegurou aos cidadãos direitos fundamentais, e dentre os direitos que foram assegurados aos trabalhadores, houve a extinção das corporações de ofício.

A Democracia americana e a crise das monarquias constitucionais, que se verificava em toda a Europa quando da promulgação da primeira Constituição Brasileira, fortaleceu no Brasil a idéia da constituição de um país republicano, como bem apontado no texto “O Brasil e o Movimento Republicano Português, 1880-1910<sup>[1]</sup>”:

“...No Brasil, o movimento republicano desenvolvia-se essencialmente nas grandes cidades e em ambientes acadêmicos. Os seus mentores eram filhos da nova burguesia de comerciantes, industriais ou proprietários ricos, das minas, das plantações de açúcar e do café que estudaram em Coimbra, em Paris ou nos Estados Unidos da América. Benjamin Constant Botelho Magalhães, Quintino Bocaiuva e Deodoro da Fonseca foram nomes de republicanos que se destacaram na sociedade brasileira...”

## **3. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1891**

Em curto período de tempo, o Brasil deixou de ser Império e se tornou uma República, tendo tal fato se dado em razão do movimento político militar que teve como conseqüência a queda do império em 1889, e ante fato de tamanha importância dois anos depois uma nova Constituição foi promulgada, fato que ocorreu no ano de 1891, tendo tal Carta sido inspirada na organização política norte-americana.

Pouco antes da promulgação da Constituição de 1891, ocorreu no Brasil à abolição da escravidão, fato que se deu com a assinatura da Lei Áurea em 1888, e que

podemos indicar como um dos acontecimentos que deram origem ao direito do trabalho no país, razão pela qual a segunda Carta Política, pouco assegurou aos trabalhadores, não obstante tenha assegurado o direito a liberdade de associação e reunião, livremente e sem armas e tenha mantido as garantias aos direitos fundamentais.

Em tal época, as mudanças não apenas ocorriam no Brasil, que já não era mais uma monarquia e também já não se valia mais do trabalho escravo, pois grandes transformações internacionais eram observadas, fato que ocorreu, por exemplo, com a edição da Constituição do México em 1917, que foi pioneira em prever normas legais de proteção ao trabalhador.

A preocupação com os direitos sociais também era tema de pauta na Europa, pois com o fim da Primeira Guerra Mundial, realizou-se a Conferência de Paz em 1919, onde foi firmado o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Constituição alemã de Weimar, de 1919, apresentou modelo clássico de organização de um Estado social-democrata, e nela também foram assegurados direitos básicos ao trabalhador.

Não podia o Brasil ficar de fora das ideias vanguardistas, e entre o período da 1891 até 1934 (quando uma nova Constituição foi promulgada), foram editadas diversas normas trabalhistas, como as que limitavam a jornada de trabalho infantil e proibiam o menor a exposição em situação de risco, conforme relatado no texto “Educação profissional e aprendizagem no Brasil: Trajetórias, impasses e perspectivas”, vejamos<sup>[2]</sup>:

Uma das iniciativas relativas ao ensino profissional no princípio da República foi a criação do Decreto n. 439/1890, que estabeleceu as bases para a organização da assistência à infância desvalida. Essa assistência era feita por meio de instituições, como a Casa de São José e o Asilo de Meninos Desvalidos, que ofereciam ensino literário e profissional. Tais entidades tinham como fim manter e educar menores desvalidos do sexo masculino, desde a idade de 6 anos até 21. Eram considerados desvalidos crianças e jovens abandonados, órfãos, ou que não podiam ser mantidos e educados física ou moralmente pelos pais. (BRASIL, 1890).

Em 1891, com a elevação do número de fábricas no Rio de Janeiro, na então Capital Federal, foram estabelecidas providências, por meio do Decreto n. 1.313/1891, para regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados nas fábricas dessa cidade. O Decreto não permitia o trabalho de crianças menores de doze anos nas fábricas, salvo a título de aprendiz. Os menores de doze a catorze anos podiam trabalhar até sete horas por dia, e os de catorze e quinze anos até nove horas. Também era proibida a execução de qualquer operação que expusesse a risco de vida, e o contato com substâncias nocivas à saúde, tais como carvão, fumo e petróleo. (BRASIL, 1891).

Em 30 de abril de 1923 instituiu-se o Conselho Nacional do Trabalho, que era vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Era um órgão consultivo, sem poder de decisão, composto com 12 membros, e tinha como competência a discussão de assuntos trabalhistas e previdenciários.

No artigo “[História Do Direito Do Trabalho](#)”<sup>[3]</sup>, outros direitos trabalhistas editados no período de 1890 até 1934 são citados, quais sejam:

- 1- Decreto n.439/1890, que estabelecia as bases para organização da assistência à infância desvalida;
- 2- Decreto n.843/1890, que concedia vantagens ao Banco dos Operários;
- 3- Decreto n.1162/1890, que derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento;
- 4- Decreto n.221/1890, que estabeleceu a concessão de férias de 15 dias aos ferroviários e ainda suas aposentadorias;
- 5- Decreto Legislativo n.1150/1904, que concedeu facilidades para o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais, benefício estendido posteriormente aos trabalhadores urbanos;
- 6- Decreto Legislativo n.1637/1907, que facultou a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.

Em 1919, surgiu a legislação acidentária do trabalho, acolhendo o princípio do risco profissional, embora tenha tido inúmeras limitações (lei n.3724/1919). Foi criada, em 1923, a lei n.4682/1923 chamada de Lei Elói Chaves, instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários. Ainda nesse mesmo ano, foi instituído o Conselho Nacional do Trabalho pelo Decreto n.16027/1923.

Em 1925, devido a Lei n.4982/1925 foi concedida férias de 15 dias úteis aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários. Dois anos mais tarde, em 1927, foi promulgado o Código de Menores pelo Decreto n. 17934-A que estabelecia a idade mínima de 12 anos para o trabalho, a proibição do trabalho noturno e em minas, além de outros preceitos.

Em 1928, o trabalho dos artistas foi objeto de regulamentação através do Decreto n. 5492/1928. E finalmente, em 1929, alterou-se a lei de falências, conferindo-se estatuto de privilégios aos créditos de prepostos, empregados e operários pelo Decreto n. 5746/1929.

A [República Velha](#) foi extinta, e uma nova república foi construída por aqueles que eram opositores da oligarquia cafeeira. Em 1930 o paulista Júlio Prestes foi impedido de tomar posse no cargo de presidente e em 03 de novembro de 1930 Getúlio Vargas é empossado, e no mesmo ano houve a criação do Ministério do Trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho, antes vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, passa a responder ao novo Ministério, e teve sua competência ampla, deixando de ser um órgão meramente consultivo, pois em 1931 foi lhe dada competência para opinar em questões contenciosas e em 1934 passou ter poder de decisão.

Em 1932, o Governo Provisório, instituiu dois organismos voltado para as questões trabalhistas, quais foram, as Comissões Mistas de Conciliação, que tinha como função apreciar divergências coletivas, relativas a categorias profissionais e econômicas e tentar buscar uma solução pacífica para a questão (conciliação) e as Juntas de Conciliação e Julgamento que eram órgãos administrativos com poder de decisão (julgavam), porém não tinham competência para a execução das decisões, o que era feito por intermédio dos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho.

#### **4. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1934**

Em maio de 1933 formou-se uma nova assembléia constituinte, que tinha como missão elaborar uma constituição arrojada, adequada "novos tempos" e assim foi promulgada a Constituição Brasileira de 1934, que foi a primeira a tratar especialmente sobre as normas trabalhistas, com base no consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, pois referida constituição deixou de ser liberal e teve cunho extremamente social, determinando a limitação de lucros, nacionalizando as empresas, estipulando um salário mínimo e autorizando o Estado a intervir na relação capital-trabalho.

Os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição de 1934 constituem um extenso rol, pois pela primeira vez fixou-se uma jornada de trabalho não compatível com as condições humanas, proibiu-se o trabalho de crianças, assegurou-se o direito a férias anuais remuneradas, garantiu-se o direito a equiparação salarial e criou Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos trabalhistas, com a participação de representantes dos empregados e empregadores[4] Oportuna a transcrição dos artigos:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:...

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público;...

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência..."

Art 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos

empregados, e metada pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Florescia no Brasil, uma nova era social, deixando para trás o modelo de Estado Liberal, passando para a figura do Estado intervencionista, como órgão de equilíbrio, cuja universalização já era consagrada com pela Organização Internacional do Trabalho, em 1919, instituída pelo Tratado de Versailles, conforme já mencionado em parágrafo anterior.

A Constituição de 1934 teve vida curta, pois após três anos, ou seja, em 1937, um golpe de Estado dissolveu o Congresso, derogando a Constituição, apresentando ao povo novo Diploma, que foi outorgado por Getúlio Vargas, sendo que referida Constituição foi inspirada na Carta Del Lavoro editada na Itália em 1927, tendo também como fonte de inspiração a Constituição da Polônia, com ideias corporativistas.

## **5. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1937**

A Constituição de 1937, modificou a forma de Estado, voltando ao Estado unitário, pois o Congresso Nacional foi dissolvido e houve a extinção dos partidos políticos, o que culminou com o fim Democracia e o desrespeito as principais garantais fundamentais, como liberdade de imprensa e o direito à livre associação, sendo implementado no Brasil o regime ditatorial.

Com a Constituição de 1937 o Estado passou a ser cada vez mais intervencionista, sendo que citada Carta instituiu o direito ao repouso nos feriados, o direito ao recebimento de uma maior remuneração para o trabalho noturno, trouxe garantias protetoras à mulher e ao menor, o seguro social, a assistência médica e higiênica e garantiu a preservação dos direitos dos trabalhadores em caso de sucessão empresarial.

Não obstante tenha a Constituição de 1937 assegurado mais direitos individuais, o mesmo não ocorreu quanto aos direitos coletivos, pois houve a proibição ao exercício do direito de greve e do lockout, que eram considerados como manifestações anti-sociais e incompatíveis com os interesses nacionais.

Oportuna a transcrição das normas trabalhistas contidas na Carta de 1937:

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e

meios de defesa.

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

- a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;
- b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;
- c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;
- d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;
- f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;
- g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;
- h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;
- i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;
- j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;
- k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;
- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente,

porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

A Justiça do Trabalho foi instituída em 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237, e foi estruturada em três instâncias:

Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que eram compostas por um juiz de Direito ou um bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, que eram quem presidia as sessões e por 02 dois juizes classistas indicados pelos sindicatos (um representava os empregados e o outro os empregadores, para mandato também de dois anos. Em nível intermediário, foram criados os Conselhos Regionais do Trabalho, que apreciam os recursos que eram interpostos ante as decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, que era composto por 19 membros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Sob a égide da Constituição de 1937, foi editado o Decreto-Lei nº 5.452/43, que instituiu a Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), que teve como intenção agregar as várias normas que versavam sobre matéria trabalhista, sistematizando tais normas.

## **6. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1946**

Em 29 de outubro de 1945, novo golpe militar altera os rumos da política no Brasil, e José Linhares, que era o Presidente do Supremo Tribunal Federal, assume a chefia da Nação, permanecendo no cargo até 31 de janeiro de 1946.

Realizadas eleições gerais, instalou-se a Assembléia Nacional Constituinte, que elaborou e promulgou nova Constituição em setembro de 1946, trazendo em seu corpo normas de um conteúdo social que a colocou entre as mais completas do mundo, com um

texto muito semelhante ao da Constituição de 1934.

A Constituição de 1946 transferiu a Justiça do Trabalho para o Poder Judiciário, mantendo a estrutura de composição tal como quando era um órgão administrativo, (três instancias e representação classista) e trouxe novas garantias aos trabalhadores, como a previsão do salário mínimo familiar; o direito de participação pelo empregado nos lucros da empresa, auxílio maternidade e estabilidade da gestante, assistência ao desempregado e foi instituído o direito de greve, que na carta anterior era expressamente proibido, vez que era considerado um recurso incompatível com os superiores interesses da produção nacional, vejamos as normas constitucionais voltadas ao direito do trabalho inseridas na Carta de 1946:

Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juizes de Direito.

§ 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por

motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

No período de vigência da Constituição de 1946, além das normas trabalhistas elencadas na constituição, importantes Leis Ordinárias que versavam sobre questões trabalhistas foram editadas, como por exemplo, a Lei nº 4.090/62 que instituiu o 13º salário.

## 7. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Em 1967, nova Carta Maior é promulgada, e na nova Constituição o rol de direitos e garantias fundamentais foi ampliado, prevendo-se, por exemplo, norma protetiva aos direitos políticos e a inclusão de direitos laborais, como por exemplo, a previsão de aplicabilidade das normas trabalhistas para os trabalhadores temporários admitidos pela construção civil ou de pessoas contratadas para funções técnicas ou especializadas e previu-se o direito de aposentação da mulher após 30 (trinta) anos de tempo de serviço e houve a previsão de criação de colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença que deveriam ser mantidas pela União. Houve também retrocessos, pois contrariando as normas internacionais e aviltando a dignidade da pessoa humana, a Carta de 1967 reduziu o limite de idade do trabalho para 12 anos (art. 158, X).

Nas questões de direito coletivo houve retrocesso, pois foi proibido o direito de greve aos servidores públicos e aos trabalhadores em atividades essenciais. (art. 157, § 7º). A intervenção estatal nas questões sindicais também permaneceu. Vejamos o texto legal:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos dependentes do trabalhador;

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI - duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança do trabalho;

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

A Constituição ainda tratou da composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando regras para a nomeação dos seus integrantes, conforme abaixo transcrito:

Art 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete

Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º - A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários, assegurada, entre os Juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na aliena a do § 1º.

Art 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art 135 - As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

## **8. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1969**

No ano de 1968 o país atravessou séria crise política, que culminou com a promulgação do Ato Institucional nº 5, foi totalmente extinto o regime federativo e pela segunda o Brasil foi submetido a um regime ditatorial.

Com novo recesso do Poder Legislativo, o Poder Executivo o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e em 17 de outubro de 1969 os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar editaram a [emenda constitucional nº 1](#), alterando o Diploma de 1967.

Durante o regime militar, houve a edição de diversas emendas à Constituição de 1967, porém praticamente não houve alteração dos direitos trabalhistas, tendo ocorrido por exemplo, a redução do tempo de aposentadoria para os professores, que podiam pleitear aposentadoria após 30 (trinta) anos de trabalho para homem e 25 (vinte e cinco) anos para mulher com salário integral, (art. 165, XX da Constituição), que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 18 de 1981.

## **9. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Restabelecido o regime democrático, em 05 de outubro de 1988 é promulgada a atual Constituição Federal que ampliou consideravelmente o rol de garantias fundamentais e direitos humanos, incluindo os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, pois ao invés de inserir os direitos laborais dentre as regras da ordem econômica e social como efetuado nas Constituições anteriores, os direitos dos trabalhadores foram previstos no artigo 7º, dentro do Capítulo II (Dos Direitos Sociais), no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

A atual Constituição ampliou os direitos do trabalhadores, prevendo por exemplo, a jornada de 06 horas para os trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento, amplitude do salário mínimo, que deve ser quantia suficiente para atender as necessidades básicas do ser humano, piso salarial, criminalização da retenção dolosa do salário, percentual mínimo para remuneração do serviço extraordinário, licença paternidade, ampliação da idade para início da atividade laboral para 16 anos (exceto se menor aprendiz).

Houve mitigação apenas quanto à questão da jornada de trabalho, pois foi fixada jornada de quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Outrossim, importantes direitos criados pela Constituição Federal de 1988, aguardam regulamentação, como por exemplo, a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, e o direito ao adicional de penosidade. Vejamos a transcrição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas

de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

## **10. ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTA NA ATUALIDADE**

Atualmente as normas trabalhistas brasileiras, amparam e protegem o cidadão brasileiro, havendo inclusive crítica do empresariado ante a acentuada intervenção estatal no que concerne a regulamentação e garantia de benefícios aos trabalhadores.

Não apenas as normas internas devem ser aplicadas como também as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como por exemplo, a norma que assegura o direito ao recebimento das férias proporcionais independentemente do modo pelo qual houve a rescisão do contrato de trabalho.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a promulgação de Emendas Constitucionais voltadas as questões trabalhistas, sendo certo que em 9 de dezembro de 1999 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 24, extinguiu à representação classista

na Justiça do Trabalho, extinguindo-a e alterou a composição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou então a ser composto de 17 ministros, togados e vitalícios. A emenda mudou alterou a nomenclatura dos juízos de primeira instancia, que deixaram de se chamar Juntas de Conciliação e Julgamento e passaram a se chamar Varas do Trabalho. A Emenda também determinou que a competência para apreciar as questões trabalhistas onde não tiver Vara do Trabalho instituída é dos juízes de Direito.

Em dezembro de 2004, após longa tramitação no Poder Legislativo, um primeiro bloco mudanças constitucionais passou a integrar o ordenamento jurídico do País. A Emenda Constitucional nº 45/04 foi publicada no Diário Oficial da União dia 31 de dezembro de 2004 e alterou a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a, pois desde então a Justiça laboral passou a ter competência não apenas para apreciar questões ligadas a relação de emprego, mas a qualquer questão ligada à relação de trabalho, que constitui gênero, das quais são espécies as diversas formas de trabalho humano, conforme leciona Paulo Gustavo de Amarante Merçon.<sup>[5]</sup>

## 11. CONCLUSÃO

Historicamente, podemos precisar o surgimento dos direitos trabalhistas no Brasil, com a edição da Lei Áurea que aboliu o regime escravocrata.

Os direitos do trabalho, atualmente são direitos fundamentais para o respeito a dignidade da pessoa humana, porém até atingir tal patamar, a evolução foi gradual, pois no final do século XIX, o Brasil adotava regime liberal, onde os particulares podiam ajustar livremente as regras do contrato de trabalho.

A cada Constituição brasileira elaborada, o rol dos direitos laborativos foi ampliado, demonstrando a evolução não somente jurídica, mas também e sobretudo político-social da sociedade brasileira, sendo que pouco a pouco o Estado passou a intervir na relação capital-trabalho com o intuito de assegurar direitos essenciais ao trabalhador na sua condição de pessoa humana.

A garantia aos direitos do trabalhador não foi estancada, pois o Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho, e novos direitos trabalhistas são introduzidos em seu sistema legal através de ratificações de Pactos ou Convenções internacionais.

## 12. BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Luísa Maria Gonçalves Teixeira. “O Brasil e o Movimento Republicano Português, 1880-1910. pg.5. Disponível em <http://www.museu-emigrantes.org/comFafe5Out03.pdf>. Acesso em 03/12/2010.

BRASIL. Constituição de 1934, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 03/12/2010.

BRASIL. Constituição de 1937, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 03/12/2010

BRASIL. Constituição de 1946, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 03/12/2010

BRASIL. Constituição de 1967, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 03/12/2010

BRASIL. Constituição de 1969, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao69.htm). Acesso em 03/12/2010

BRASIL. Constituição de 1988, em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao88.htm). Acesso em 03/12/2010

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins, Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira, Revista do TST, vol. 65, n<sup>o</sup> 1/1999.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante, Relação de trabalho : contramão dos serviços de consumo, LTr: revista legislação do trabalho, v.70, n<sup>o</sup> 05, p. 590-598, mai. de 2006

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 1999.

NETO. Hélio Castilho França Neto. [História Do Direito Do Trabalho](http://www.webartigos.com/articles/749/1/Historia-Do-Direito-Do-). publicado em 14/12/2006 em <http://www.webartigos.com/articles/749/1/Historia-Do-Direito-Do->

SALES, Paula Elizabeth Nogueira Sales e OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. Educação profissional e aprendizagem no Brasil: Trajetórias, impasses e perspectivas. Em [http://www.senept.cefetmg.br/galerias/Anais\\_2010/Artigos/GT4/EDUCACAO\\_PROF\\_E\\_A](http://www.senept.cefetmg.br/galerias/Anais_2010/Artigos/GT4/EDUCACAO_PROF_E_A) acesso em 03/12/2010.

VARISCO, Alessandra Gomes. Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)Teoria Geral do Direito Constitucional > Acesso em :22 de novembro.

---

[1] Luísa Maria Gonçalves Teixeira Barbosa. “O Brasil e o Movimento Republicano Português, 1880-1910. pg.5. in <http://www.museu-emigrantes.org/comFafe5Out03.pdf>

[2] Paula Elizabeth Nogueira Sales e Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira. Educação profissional e aprendizagem no Brasil: Trajetórias, impasses e perspectivas. Pg.6/7.

[3] Hélio Castilho França Neto. [\*História Do Direito Do Trabalho\*](#).

[4] Os chamados juizes classistas que deixaram de compor a Justiça do Trabalho em 09/12/1999 através da Emenda Constitucional nº 24.

[5] MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante, Relação de trabalho : contramão dos serviços de consumo, LTr: revista legislação do trabalho, v.70, nº 05, p. 590-598, mai. de 2006